



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085331-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante EMERSON DE SOUZA, são agravados MARIA CRISTINA RIGO ABOU RIZK, RICARDO ABOU RIZK, LARISSA ABOU - RIZK e FÁBIO ABOU RIZK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085331-42.2025.8.26.0000

Agravante: Emerson de Souza

Agravados: Maria Cristina Rigo Abou Rizk e outros

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50146)

EMBARGOS DE TERCEIRO – Ato construtivo – Bens móveis presumidamente adquiridos durante a constância do casamento – Fatos controvertidos – Indispensável instrução – Falta de hipótese para o recebimento no efeito suspensivo – Tutela provisória de urgência – Natureza antecipada – Concessão liminar – Sem hipótese para o diferimento do contraditório – Intimação pessoal sobre a penhora por Oficial de Justiça – Falta de documentos comprobatórios sobre o exercício profissional e utilização do bem penhorado para tanto.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/13) de instrumento (fls. 14/65) interposto por EMERSON DE SOUZA contra a decisão de fls. 14/16, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, Dr. Carlos Guilherme Roma Feliciano, que, nos autos dos embargos de terceiro movido em face de MARIA CRISTINA RIGO ABOU RIZK e OUTROS, não recebeu os embargos com efeito suspensivo e indeferiu a tutela provisória de urgência, entendendo que não há prova suficiente da probabilidade do direito, sendo necessária a instauração de contraditório.

O agravante diz cabível a tutela provisória de urgência. Faz menção aos limites da execução. Nega seja parte do processo. Registra a autorização de pesquisa de bens para a localização de bens na constância do casamento, com destaque sobre a ausência de inclusão no polo passivo. Argui a nulidade da penhora. Afirma a falta de citação válida. Rejeita haja hipótese para a penhora de dinheiro de sua titularidade e de seu veículo automotor. Postula o provimento do recurso.

Negado o efeito requerido.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Realmente, o agravante não é parte nos autos da execução de título extrajudicial (1004886-04.2019.8.26.0505), o que deve ser anotado pelo MM. Juízo 'a quo'.

Foram deferidas diligências para localização de bens em nome do agravante, por ser cônjuge da executada BÁRBARA, a fim de localizar bens adquiridos na constância do casamento, com destaque por não importar a decisão em inclusão dele no polo passivo da execução (fls. 294 - 1004886-04.2019.8.26.0505).

Existiu o bloqueio de R\$ 887,37 mantido em conta corrente de titularidade do agravante (fls. 317 - 1004886-04.2019.8.26.0505) e penhora de veículo registrado em nome dele (fls. 391 - 1004886-04.2019.8.26.0505).

No entanto, considerados os documentos reunidos até então, em que pesem as alegações da agravante, não há certeza sobre a comunhão ou não dos bens penhorados, os fatos são controvertidos, exigindo instrução.

Ora, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, somente: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”*.

O agravante casou-se com BÁRBARA em **16.12.2000** (cf. certidão de casamento).

A locação foi celebrada com a finalidade

estritamente comercial em 1.9.2015, destinada ao ramo de escola infantil (fls. 26/30 - 1004886-04.2019.8.26.0505), tendo BÁRBARA celebrado o negócio como pessoal natural e se declarado pedagoga (fls. 26 - 1004886-04.2019.8.26.0505).

Em tese, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento (art. 1.661 do Código Civil). Mas, no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior (art. 1.662 do Código Civil). E os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas para atender aos encargos da família (art. 1.664 do Código Civil).

Então, falta hipótese para o recebimento dos embargos de terceiro com efeito suspensivo.

Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada de modo liminar (art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da citação.

E, nos termos do prescrito pelo art. 300 do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Repiso: não há certeza sobre a comunhão ou não dos bens penhorados.

Noto que existiu intimação pessoal sobre penhora, realizada por Oficial de Justiça (fls. 392 - 1004886-04.2019.8.26.0505).

E não há documentos comprobatórios do exercício profissional do agravante como motorista de aplicativo por meio do veículo penhorado (1000440-45.2025.8.26.0505).

Não bastasse, conforme prescrição do art. 843 do Código de Processo Civil, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução

recairá sobre o produto da alienação do bem.

Assim, os elementos carreados ao instrumento, aos autos da execução e dos embargos de terceiro não permitem a conclusão imediata sobre a presença de situação de perigo que justifique o diferimento requerido.

Os fatos exigem instrução, com observância de contraditório e possibilidade de ampla defesa.

A demora no curso do processo não é fundamento suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Diante desse cenário, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano, sendo justificável o indeferimento liminar da tutela para declarar insubsistentes as penhoras.

Todavia, não há óbice para que, após a resposta ou dilação probatória, o agravante novamente pugne pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada (cf. artigos 296 e 298 do Código de Processo Civil).

Sem reparos à decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator